



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 07/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 5ª EM: 30/01/18

PROCESSO : Nº 22101.003531/16-44

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA ME

AUTUANTE : JOSÉ ROBERTO CELESTINO / ELENILZO O. BONFIM

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – MULTA – SAÍDA DE MERCADORIAS DASACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL – MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÕES INTERNAS – REDUÇÃO DO QUANTUM COM BASE NO § 2º, II ART 69, III, “a” DA LEI 059/93 – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Consta dos autos, crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 199/2016, de 17/02/2016, no valor de R\$ 2.946.550,74 (Dois milhões novecentos e quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), exigidos do sujeito passivo acima qualificado, à título de multa isolada, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, produtos sujeitos a substituição tributária, operação interna.

Na complementação do auto de infração, é descrito que a autuação se deu com base nos arquivos da nota fiscal eletrônica, banco de dados da SEFAZ/RR, ficando constatado que o sujeito passivo acima identificado, vendeu sem notas fiscais a importância de R\$ 7.366.376,85 (sete milhões trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), produtos sujeitos a substituição tributária, adquiridos no mercado interno, da empresa Souza Cruz, cujo imposto foi recolhido pelo substituto.

Foi considerado infringido o artigo 143, I e II, art. 179, I e art 184, I, todos do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 059/93 (multa de 40% aplicável sobre o valor da operação).

Par consubstanciar acusação Cópia da Ordem de Serviço; Relatório de execução de OS; Relação de NF de saída (exercício 2015); Relação de NF de entradas interestaduais da “açúcar” (exercício 2015); Relação de NF das operações internas, com o produto “cigarros” adquiridos da empresa Souza Cruz/RR, sem as respectivas saídas (exercício 2015); Quadro demonstrativo de cálculos e valores a



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003531/16-44

fls.02

recolher; Termo de início de fiscalização, Pedido de Autorização e Termo de Prorrogação de Ação Fiscal; Contagem de estoque; Publicação em Edital da Intimação; Relatório; Termo de encerramento e fiscalização.

Da Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs tempestivamente impugnação (fls. 55 a 64), alegando em síntese que:

- A recorrente tentou por diversas vezes negociar à dívida em valor que pudesse pagar, sendo cobrado em valor com juros abusivos e exorbitantes;
- A cobrança da multa adquire verdadeira conotação de confisco, cobrança de multa e juros comuns somente pertinentes ao mercado financeiro, sendo inaplicável tal cobrança ao fisco;
- A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, veda a cobrança de tributos com efeito de confisco;
- Que não pode o ente tributante em relação à correção monetária impor ao contribuinte reajuste de débito tributário pela taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC por ser totalmente inconstitucional;
- Requereu a declaração de inexistência de débito enzejador da execução, consequentemente anulando as certidões de dívida ativa em questão.

Julgamento de 1ª Instância

O Julgador de 1ª Instância considerou parcialmente procedente o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

‘ICMS – MULTA – SAÍDA DE MERCADORIAS
DASACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS
– APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO
FISCAL – MERCADORIA SUJEITA A
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÕES
INTERNAS – IMPUGNAÇÃO: QUE A MULTA NO
PATAMAR ESTABELECIDO TEM CARÁTER
CONFISCATÓRIO E A CORREÇÃO MONETÁRIA
DO DÉBITO PELA TACA SELIC É
INCONSTITUCIONAL – ARGUMENTOS
PARCIALMENTE ACOLHIDOS – REDUÇÃO DO



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

QUANTUM COM BASE NO § 2º, II ART 69, III,
“A” DA LEI 059/93 – INFRAÇÃO CARACTERIZADA –
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. ”

A decisão a quo manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 199/2016, por ficar configurada em parte a irregularidade ali apontada.

Recurso de Ofício

Diante da decisão em parte contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 63 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e §1º e artigo 87 §6º, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido de manter a decisão de primeira instância.

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003531/16-44

fls.04

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, que manifestou-se pela parcial procedência do Auto de Infração nº 00199/2016.

Repisa-se que a multa aplicável ao caso é de 5%(cinco por cento) do valor da operação, nos termos do Art. 69, § 2º, II da Lei 059/1993.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 00199/2016. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.003531/16-44

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS** e interessado: **PEREIRA E SOARES DISTRIBUIDORA LTDA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000199/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 06 de fevereiro de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

DIEGO SILVA LOPES

Conselheira Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE OLIVEIRA

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado